



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
6ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 37 - SRRF/6ª RF/Diana

Data 17 de setembro de 2007

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TIPI - Mercadoria

9013.80.10 Tela de cristal líquido, com tecnologia TFT, de 15", policromática, com resolução de 1050 x 1400 pixels, própria para "notebooks", monitores para computadores de mesa, terminais para aplicações industriais, etc., modelo HSD150PK14-A, fabricado por HannStar Display Corporation.

Dispositivos Legais: Decreto 97.409 de 23/12/88, Decreto 6.006 de 28/12/06, Instrução Normativa SRF 697 de 15/12/2006, Resolução Camex 43, de 02/12/2006, RGI-1 (texto da posição 90.13, Nota 2 letra a do Capítulo 90 e Nota 1 letra m da seção XVI combinada com o "caput" da Nota 2 da seção XVI), RGI-6 (texto subposição 9013.80), RGC-1 (texto item 9013.80.10).

Relatório

A empresa acima qualificada apresenta consulta sobre classificação de mercadoria na NBM/SH/TTPI (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado/Tarifa Externa Comum), nos termos da IN RFB Nº 740, de 02/05/2007 (DOU de 04/05/2007), do produto abaixo especificado, sobre o qual fornece as seguintes informações:

(Informação sigilosa)

Fundamentos

O Decreto 97.409/88 promulgou a Convenção Internacional sobre o “Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias”, ou simplesmente, “Sistema Harmonizado”, que em seu art. 1º, define o mesmo como sendo “*a Nomenclatura compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado*”.

A Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, estabelece em seu art. 1º, que a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum – TEC passam a vigorar na forma de seu Anexo I.

Diz a Regra Geral n.º 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI(SH)1), que “*para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas outras regras gerais*”. A posição 90.13 descreve em seu texto, além de outros, os “*dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições;*”

Trata-se de dispositivo de cristal líquido, de matriz ativa, com tecnologia TFT, cujas conexões e componentes não determinam, um uso principal ou exclusivo para os mesmos. Os dispositivos de cristais líquidos estão compreendidos no texto da posição 90.13 e não há, neste caso, até este estágio de produção, qualquer componente agregado, ou mesmo características intrínsecas, tais como dimensão, peso, resolução, brilho, sistema “back-light”, etc., que o torne, mais especificamente compreendido em qualquer outra posição da Nomenclatura. Conclui-se, portanto, que o produto está, perfeita e legalmente, compreendido no texto da posição 90.13.

Trata-se de uma parte, destinada a máquinas ou aparelhos diversos, e, como tal, poderia se cogitar, a sua classificação, como parte de máquinas ou aparelhos. No entanto, isto não é correto, pois tendo a mesma, posição específica, esta deverá prevalecer, para efeito de classificação no Sistema Harmonizado. As Notas que regem a classificação das partes, tanto na Seção XVI, quanto no Capítulo 90, determinam, que as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (Nota 2-a da Seção XVI), e 90 (Nota 2-a do Capítulo 90), “*incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem.*”

No caso em questão, a Nota 1, letra “m”, da seção XVI, exclui da mesma os “*artefatos do capítulo 90*” não podendo ser, os mesmos, classificados conforme as Regras “a”, “b”, ou mesmo “c” da Nota 2, desta Seção. Esta ressalva esta expressa no “caput” da própria Nota 2, da Seção XVI. Por outro lado, a Nota 2 “a” do **capítulo 90**, afirma que “*as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.85, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem*”.

Analisemos também as NESH da posição 90.13 a este respeito. Elas citam, “*especialmente*”, um tipo de dispositivo de cristal líquido, também eletro-optico, que não os de tecnologia TFT, (inclusão feita em 1980, para convalidar a classificação, no Capítulo 90, dos primeiros LCDs eletro-opticos), por outro lado, elas não limitam o alcance da posição, pois em nenhum momento afirmam, ser “apenas”, ou “unicamente”, estes, os dispositivos a serem

considerados na aceção desta posição. Prevalece, portanto, para análise da classificação, o texto legal da posição e das notas citadas.

Considerando-se a RGI-6, a subposição 9013.80 é a adequada para o produto. Quanto aos desdobramentos regionais, por força da RGC – 1, o item 9013.80.10 é o correto.

Citemos, ainda, neste sentido, as seguintes soluções de consulta, que classificaram os dispositivos de cristais líquido, de matriz ativa, também na posição 90.13:

“Código: 9013.80.10
Tabela: TEC - Decreto n.º 2.376/97
Ato: Dec. SRRF 8ª RF n.º 98/99, DOU de 25/01/00

Tela de cristal líquido (TFT-AMLCD), colorida, de 15", 768 x 1024 pixels, fabricante Hosiden and Philips Display Corp., modelo HLD 1506-014330 ou fabricante LG Electronics Inc., modelo LM 151X2-C2TH.”

“Código: 9013.80.10
Tabela: TEC – Resolução Camex n.º 43/2006
Ato: Dec. SRRF 10ª RF n.º 31/2007

Tela de visualização de cristais líquidos com tecnologia TFT (thin-film transistor), policromática, de 6,5”, com resolução de 640 x 480 pixels, própria para aparelhos médicos e industriais, marca “NEC”, modelo NL6448BC20-18D.”

Conclusão

Decido, no uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.430 de 27/12/96 e com base nos fundamentos legais acima expostos, que o produto objeto da consulta, segundo as descrições dadas pela consulente e de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado/Tarifa Externa Comum (NBM/SH/TEC), possui a seguinte classificação fiscal: 9013.80.10.

Ordem de Intimação

Dê-se ciência desta decisão.

À *(Informação sigilosa)*.

Belo Horizonte, 17 de setembro, de 2007.

Hernandes Rodrigues Soares
Chefe da Divisão de Controle Aduaneiro
Deleg. Competência-PORT./SRRF-338/2002